



PROCESSO N.º 354/04

PROTOCOLO N.º 8.058.045-2

PARECER N.º 481/05

APROVADO EM 31/08/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SEED – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta esclarecimentos sobre os Pareceres n.º 30/2000 e 04/2001-CNE

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Conforme Ofício n.º 1018/2004 – GS/SEED de 18 de maio de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Egrégio Conselho Estadual de Educação, para análise e providências, cópias dos Pareceres n.º 30/2000 e 04/2001 - CNE/CEB, tendo em vista os esclarecimentos solicitados pelo Departamento de Infra-Estrutura mediante Ofício n.º 94/2004 – DIE/SEED.

1.1. O Departamento de Infra-Estrutura, fls. 04, solicita esclarecimentos sobre o alcance das expressões situadas na Legislação Educacional vigente, tais como:

- 1.1.1 Órgão responsável e órgãos responsáveis pelo sistema de ensino;
- 1.1.2 Sistema Municipal de Ensino;
- 1.1.3 Em que momento e situação deve ser constituído o Conselho Municipal de Educação.

Neste documento, o Departamento de Infra-Estrutura argumenta que “esta orientação reveste-se de grande importância, na medida em que estar-se-á definindo os limites e atuações da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria Municipal de Educação, das Prefeituras de cada município e do Governo do Estado do Paraná”.

1.2. Esclarece ainda, que, para compreender a consulta do DIE/SEED-PR junto ao Conselho Estadual de Educação, citam como exemplo o município de Londrina, que estabeleceu seu sistema municipal de ensino e em sua Lei Orgânica, constituiu o Conselho Municipal de Educação.

1.2.1. O DIE ressalta que “faz-se importante destacar a inexistência de normas para a efetivação do exercício conjunto de competências objetivando conjugar as atribuições repartindo-as cooperativamente e, quando for o caso, impondo limitações.”

1.2.2. Busca-se pois, diz o DIE/SEED, “uma finalidade comum, em sentido geral, com regras e normas (...) respeitando a primeira fonte, isto é, a Constituição Federal.”



PROCESSO N.º 354/04

2. No Mérito

É sabido que o ordenamento jurídico nacional é composto por um todo orientado a partir dos preceitos constitucionais contidos na Carta Magna de 1988. Este é o documento que guia todos os atos legislativos deste país, é a nascente da fonte normativa nacional.

Portanto, em obediência ao contido no artigo 2º da CF/88, da harmonia entre os poderes, é que os atos normativos formulados e exarados por este Conselho Estadual de Educação como órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino se espraiam pelo Estado do Paraná.

Outrossim, este Colegiado, ao recepcionar a normatização exarada pelo Conselho Nacional de Educação, não percebe qualquer incoerência nesse sentido. Porém, seria incauto este Conselho Estadual de Educação expressar literalmente a hermenêutica contida na normatização editada pelo Conselho Nacional de Educação. Poderíamos, sim, expressar o posicionamento deste CEE para análise de casos *in concreto* frente à normatização do CNE.

Assim, este Conselho Estadual de Educação, não entende que a criação de Conselhos Municipais de Educação, se constitua numa afronta à autonomia do Estado do Paraná, haja vista os preceitos constitucionais contidos nos arts. 18 e 29 que, respectivamente, expressam:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição (...) (grifo nosso).

Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição**, na Constituição do respectivo Estado (...) (grifo nosso).

A partir desses imperativos principiológicos é que a LDB n.º 9.394/96 prevê:

TÍTULO IV Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo **função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais** (grifo nosso).

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.



PROCESSO N.º 354/04

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta formulada pelo Departamento de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado da Educação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 30 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de agosto de 2005.